



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.387 - PR (2007/0185405-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada, relativa ao reajuste de vencimentos/proventos de 3,17%, está limitada à data da reorganização efetivada (art. 10 da MP 2.225/2001).

II. "A atual e pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17%, nos casos em que ocorreu a reestruturação da carreira, somente é devido até a efetiva reorganização, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001. Ressalta-se que tal limitação temporal aplica-se, inclusive, aos casos em que o referido reajuste foi determinado por decisão judicial, já que o art. 8º da Medida Provisória n. 2.225/2001 não faz qualquer ressalva nesse sentido" (STJ, AgRg no AREsp 261.351/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.387 - PR (2007/0185405-2)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CARLOS ROBERTO MIRANDA, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro PAULO GALOTTI, que se encontra assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor.

3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

4. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

6. De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada. (artigo 10 da MP nº 2.225/2001)

7. Recurso parcialmente provido" (fls. 247/248e).

Sustenta o agravante que a análise das alegações recursais, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de que a reestruturação de tabela contemplou o percentual de 3,17%, demandaria a rediscussão de matéria fática. Alega que a questão debatida nos autos não se encontra pacificada, no sentido proposto pela parte agravada.

Aduz, ainda, que houve preclusão consumativa, relativamente à tese de ofensa ao art. 10 da Medida Provisória 2.225/01, pois "não se manifestou na inicial quanto ao ponto, o que impede a posterior impugnação da questão em sede de apelação" (fl. 261e).

Diz, também, que "a decisão agravada, ao entender aplicável ao caso o art. 10 da MP 2.225/2001, limitando o termo final da incidência dos 3,17% à data da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, violou o disposto nos arts. 467 e 468 do CPC", isso porque, "considerando que há decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 3,17%, sem qualquer restrição temporal, não poderia ter havido a modificação de tal decisão" (fl. 266e).

Aponta que não ficou comprovada a existência de reestruturação de carreira, em ofensa ao art. 333, II, do CPC.

Pede, assim, o provimento do Agravo Regimental, para que o Recurso Especial não seja conhecido, ou, se conhecido, improvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.387 - PR (2007/0185405-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi dado parcial provimento ao presente Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDISPREV. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. 12%A.A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CUMULAÇÃO.

1. Para a fixação dos juros moratórios, acolhendo o entendimento da maioria da Turma, adoto o percentual de 12% ao ano, eis que revogado pelo Código Civil de 2002 o disposto no art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Mantida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos exequentes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, adequando-se ao pacífico entendimento desta 3ª Turma julgadora, quanto à verba honorária a ser fixada para a espécie demandada.

3. Honorários devidos na execução e nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC - 2ª parte). Também em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação da Universidade Federal do Paraná improvida. Provimento ao apelo do embargado.' (fl. 151)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.164)

Aponta a recorrente violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil, 8º, 9º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.225/2001, 28 da Lei nº 8.880/1994 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

...'

*(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)*

Com relação à base de incidência do reajuste, o acórdão recorrido, ao estabelecer que o índice de 3,17% deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, e não do vencimento básico, encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula nº 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequenda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/1994.

*IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, **ex vi** da Súmula nº 7 do STJ.*

Recurso não-conhecido."

*(REsp nº 617.495/AL, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/8/2004)*

Quanto ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido.'

*(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)*

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

No tocante aos honorários, pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido.'

*(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)*

Por fim, no que refere à limitação do reajuste, o Tribunal de origem decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte, segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada. (artigo 10 da MP nº 2.225/2001)

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001.

Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/1997, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

*(AgRg no REsp nº 652.528/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 18/4/2005)*

B - 'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

*O reajuste residual de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/1994 restou expressamente atendido pelo Tribunal **a quo**, mas, nos termos da MP nº 2.225-45/2001, este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei nº 8.880/1994 considerem esse acréscimo.*

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido.'

*(REsp nº 644.250/DF, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/11/2005)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste observe a limitação temporal prevista no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001.

Publique-se" (fls. 248/253e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, seja reconhecida a impossibilidade de se compensar o reajuste, reconhecido judicialmente, com supostos valores pagos administrativamente ou decorrentes de reestruturação da carreira.

Todavia, a decisão agravada, contra a qual se insurge o agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, conforme se verifica de recente julgamento, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **A atual e pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17%, nos casos em que ocorreu a reestruturação da carreira, somente é devido até a efetiva reorganização, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001.**

2. **Ressalta-se que tal limitação temporal aplica-se, inclusive, aos casos em que o referido reajuste foi determinado por decisão judicial, já que o art. 8º da Medida Provisória n. 2.225/2001 não faz qualquer ressalva nesse sentido.** Porém, há de ser respeitada a exceção prevista na parte final do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001 quanto às vantagens pessoais e quintos e décimos percebidos até dezembro de 2004, que, no caso dos autos, deverão ser apurados em liquidação.

3. Na hipótese, porém, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram lastreados na análise do contexto fático dos autos, pois ficou consignado que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte implantou o reajuste apenas no ano de 2003. Assim, rever tal entendimento não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 261.351/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Consigne-se, ademais, que a análise da pretensão recursal não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, visto que se considera a situação fática incontroversa, bem como não ficou configurada a preclusão consumativa, porquanto o próprio Tribunal de origem negara a limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data do recebimento dos valores percebidos a título de reajustes, na forma do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 (fl. 162e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0185405-2

**AgRg no
REsp 977.387 / PR**

Números Origem: 200604000263657 200670000021755 200670000073366 9900040481

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE ENGLERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.